

PROCESSO Nº: 91 / 2022

Processo: 91 / 2022

Data de entrada: 13 de Setembro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 624/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Cria o Programa 'UM POMAR EM CADA PRAÇA' na cidade de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 114/2022.

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



CMN - PROCESSO
Nº 9119027
FOLHA: 028

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13 / 09 / 22

Horas: 11:10



PREFEITURA DO
NATAL

539147-2

MENSAGEM Nº. 114/2022

Recebida em 13/09/2022

AO SETOR LEGISL.

Em, 13/09/2022

[Assinatura]
DARDE AGUIAR
Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 13 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 624/2021**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de agosto de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de agosto de 2022**, em que **"Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" na cidade de Natal, e dá outras providências."**, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República e/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

parte da colheita ser doada a escolas ou unidades de saúde públicas. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Anote-se que a criação de um programa, com os fins acima apontados e que obriga a Administração Pública a expedir autorizações e, por consequência, a organizar e fiscalizar as ações respectivas, gerará novas atribuições e despesas para esta Municipalidade.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012).

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA.

INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175,

CMN **PROCESSO**
Nº 9119022
FOLHA: 054

seus órgãos (notadamente da SEMSUR e da SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao pretender criar um projeto destinado a expedir autorizações para o cultivo de pomares em praças públicas e organizar o recebimento de doações de parte dos alimentos que foram cultivados, o qual será inevitavelmente gerenciado, implantado e organizado pela Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do **Presidente da República** as leis que:

(...)

CMN - PROCESSO
Nº 91/2022
FOLHA 09-4

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a

CMN - PROCESSO
Nº 911/2022
FOLHA: 664

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescentados)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

CMN - PROCESSO
Nº 9119027
FOLHA 20428

a regulamentação de assuntos específicos em complementação ao já regulado pela lei federal (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal).

Assim, na hipótese sob análise, a proposição legislativa em questão extrapola os limites de competência legislativa municipal. Isso porque, com o propósito de dispor acerca de um programa para a implantação de pomares em terrenos privados em tese abandonados, nesta Municipalidade, acabou por prover-lhe regulamentação que somente seria lícito à lei federal impor (direito de usufruto de propriedade privada), usurpando competência privativa da União.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, criação de novas despesas, e por ter invadido competência constitucional privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 624/2021.

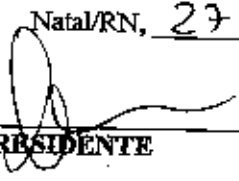
Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 91 17022 na data de hoje, encaminhando os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de SETEMBRO de 2022.



PRÉSIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 27 de SETEMBRO de 2022.



LEONARDO SCHEER NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

CMN - PROCESSO
Nº 91/17022
FOLHA 094



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 29/08/2022
Por: [Assinatura]
Idiane Lima Rodrigues do Santos
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMO
Mat 729849

OFÍCIO Nº 232/2022-RF

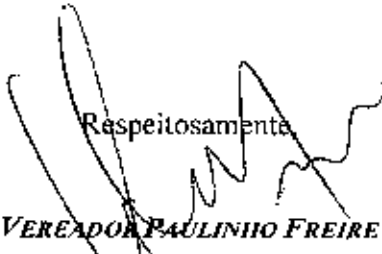
Natal, 23 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 624/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, subscrito pelos Vereadores Raniere Barbosa e Divaneide Basílio.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 624/2021**, de autoria da Vereadora Ana Paula, subscrito pelos Vereadores Raniere Barbosa e Divaneide Basílio, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de agosto deste ano, que "Cria o Programa 'Um Pomar em cada Praça' na Cidade de Natal, e dá outras providências".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 96/2022
FOLHA 104

CMN - PROCESSO

Nº _____

FOLHA: _____



PL 624/21

AUTORA: Ana Paula

Ofício: 232/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

*Cria o Programa "Um Pomar em cada Praça"
na Cidade de Natal, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o programa "Um Pomar em cada Praça" no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º O programa permite que Pessoas Físicas e Jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de Natal.

Art. 3º As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º Antes da implantação do referido programa a Pessoa Física e/ou Jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Secretaria Municipal que cuida da manutenção de praças ou qualquer Órgão Municipal que a represente, que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Parágrafo único. Ficam inseridos neste programa a utilização de terrenos privados que estejam abandonados e que se encontrem na visibilidade de receptor de lixo, restos de matéria orgânica sem serventia, abandono que esteja sendo verificado a proliferação de vegetação de toda espécie que caracterize o chamado matagal sem cuidado onde os insetos e animais perigosos se reproduzam, devem ser ocupados pelo Poder Público para usufruto de plantação de pomares públicos para efetivação do Programa a que se refere esta Lei.

CMN - PROCESSO
Nº 0119097



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 6º De posse desta autorização a Pessoa Física e/ou Jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 01 m² (um metro quadrado) comunicando que cuida ou desenvolve produção naquele espaço.

Art. 7º Uma mesma Pessoa Física e/ou Jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º Ficará disponibilizado 20% (vinte por cento) daquilo que for colhido para ser doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça.

Parágrafo único. Em não havendo escola que fique próxima à referida praça, à UBS mais próxima e na falta destes, direto à Secretaria Municipal da Educação que providenciará através de seu Órgão competente a distribuição da doação.

Art. 9º Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos.

Art. 10 Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo, técnico agrícola ou nutricionista), que terá o poder de cancelar a qualidade do produto produzido pelo pomar e autorizado posteriormente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de agosto de 2022.

Paulinho Freire

- Presidente

Felipe Alves

- Primeiro Secretário

Aroldo Alves

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO
Nº 91/9097
FOLHA: 12/18

Projeto de Lei: 624 / 2021

Data de entrada: 28 de Setembro de 2021

Autor: Ana Paula / *RANIELE BARBOSA, Manoel Basilio.*

Protocolo: 4179 / 2021

Ementa: Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" na cidade de Natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (81) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº 624, DE 2021

Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" na Cidade de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Cria o programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" no âmbito do Município de Natal.

Artigo 2º O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de Natal.

Artigo 3º As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Artigo 4º A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Artigo 5º Antes da implantação do referido programa a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Secretaria Municipal que cuida da manutenção de praças ou qualquer Órgão Municipal que a represente, que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Parágrafo único. Ficam inseridos neste programa a utilização de terrenos privados que estejam abandonados e que se encontrem na visibilidade de receptor de lixo, restos de matéria orgânica sem serventia, abandono que esteja sendo verificado a proliferação de vegetação de toda espécie que caracterize o chamado matagal sem cuidado onde os insetos e animais perigosos se reproduzam, devem ser ocupados pelo Poder Público para usufruto de plantação de pomares públicos para efetivação do Programa a que se refere esta Lei.

Artigo 6º De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 01 m² (um metro quadrado) comunicando que cuida ou desenvolve produção naquele espaço.

Artigo 7º Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Artigo 8º Ficará disponibilizado 20% (vinte por cento) daquilo que for colhido para ser doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça.

Parágrafo único. Em não havendo escola que fique próxima à referida praça, à UBS mais próxima e na falta destes, direto à Secretaria Municipal da Educação que providenciará através de seu Órgão competente a distribuição da doação.

Artigo 9º Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos.

Artigo 10 Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo, técnico agrícola ou nutricionista), que terá o poder de cancelar a qualidade do produto produzido pelo pomar e autorizado posteriormente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

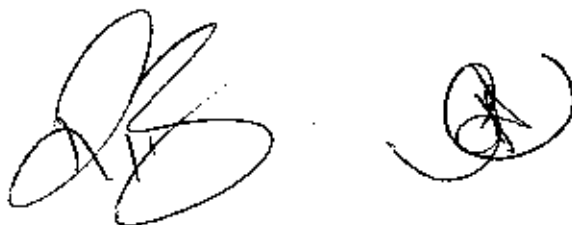
Artigo 11 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Artigo 12 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 15 de setembro de 2021.



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Vereadores(as),

A escassez de alimentos é uma realidade mundial.

No planeta, apenas 70% das áreas verdes são cultivadas.

Em nosso Município nós poderíamos ter uma opção a mais para implemento na utilização da alimentação dos alunos da rede municipal de Educação, da Unidades Hospitalares e Hospitais que compõem a rede pública de saúde do Município, que receberiam a doação de produtos hortifrutigranjeiros produzidos pelos pomares espalhados pelas praças e terrenos públicos do Município de Natal.

As praças de nossa cidade, que são muitas, poderiam colaborar com este incremento na produção de alimentos saudáveis.

E até os terrenos abandonados pelos particulares que deles não cuidam e os deixam invadidos pela vegetação rasteira e de alta complexidade, deixando seus imóveis urbanos expostos a proliferação de insetos perigosos como aranhas, escorpiões, caranguejeiras, cobras das mais variadas espécies, além de ratos e camundongos que só trazem doenças e prejuízos à saúde da população.

E ao final disso tudo, o poder público é quem arca com os gastos advindos de danos na saúde de nosso povo, que ao serem internados em unidades de saúde, têm que receber a medicação adequada e obrigatória para seu restabelecimento destes pacientes.

Ao dono do imóvel sujo nenhuma punição ou repasse dos gastos com a medicação dos pacientes que ingressaram nas Unidades de Saúde, quando a culpa exclusiva é destes proprietários dos imóveis.

Com isso, os pomares comunitários viriam em bom tempo uma providência para produzir alimentos para o entorno e para unidades municipais próximas a custo zero.

Além disso, a cidade ficará não só mais bonita como mais útil com praças abrigando pomares comunitários.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.



624/2021
04/04
CMN - PROCESSO
Nº 96/2022
FOLHA: 164



624/2021
05/09/2021

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido, votado e aprovado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 15 de setembro de 2021.


Ver. Ana Paula

VER. RAUÍER BARBOSA



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

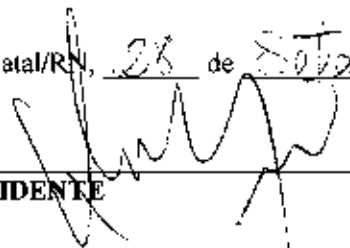
624/2021
66

CMN - PROCESSO
Nº 91/7672
FOLHA: 188

DESPACHO PL

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 624 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 28 de Setembro de 2021.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de Setembro de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Leonardo Sharma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa

PROJETO DE LEI	624/2021
AUTOR(A)	Vereadora Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Promulgada nº 289/2009, de autoria do Ex-Vereador Júlio Protásio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Município de Natal, e dá outras providências"**, publicada dia 02 de Setembro de 2009 no Diário Oficial do município de Natal.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 21 de Outubro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

Q
COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 22/10/2021

CMN - PROCESSO
Nº 91/2022
FOLHA: 16

Dickson Nasser -
Albert Dickson -
Júlio Protásio -

Presidente
Primeiro Secretário
Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 02 de setembro de 2009.

624/2009
CMN - PROCESSO
Nº 31/9072
FOLHA: 204



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 9112077
FOLHA: 4124

LEI PROMULGADA N.: 00289/09

Autor: JULIO PROTASIO
Data: 01/09/2009
Classif.: MEIO AMBIENTE
Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias localizadas no Município de Natal, por estarem diretamente ligadas, à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando quantidade de carros novos vendidos no período de 03 (três) meses.

Art. 2º - Fica estabelecido que para cada 02 (dois) carros novos vendidos, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação. Compensando assim a emissão dos gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo Único - A concessionária terá o selo de participação da SEMURB nas dependências da empresa com dados para informação à população.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental. Sendo o trâmite junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por Biólogo.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, que implicará no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado por outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei, será destinada integralmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Klaus Amadio

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/01/21**


**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 91/9022
FOLHA: 234

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 624/2021
Folhas: 774
Câmara Municipal de Natal
Avenida ...

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tírol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 624/2021

Autora: Ver. Ana Paula

Relator: Klaus Araújo

COMISSÕES TÉCNICAS
Parecer em: 15/02/2021
M

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei nº 624/2021 que “Cria o Programa “UM POMAR EM CADA PRAÇA” na cidade de Natal, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Ana Paula, que “Cria o Programa “UM POMAR EM CADA PRAÇA” na cidade de Natal, e dá outras providências.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando que foi identificada a existência de matéria similar, qual seja, a Lei Promulgada nº 289/2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Município de Natal, e dá outras providências” e junta cópia da referida Lei.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é a criação do Programa “UM POMAR EM CADA PRAÇA” na cidade de Natal.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”. Portanto, nos ateremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Natal
Avenida ...

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Lei Orgânica do Município prevê:

"Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)"

"Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

*do Município, correspondendo autarquias, fundações,
empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária;
(...)"*

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ressalte-se que, mesmo diante da existência de matéria similar, a Lei Promulgada nº 289/2009, que emboratrata de matéria semelhante, não possui o mesmo objeto e, portanto, não enseja a prejudicialidade deste projeto.

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

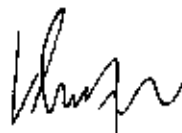
a) pela aprovação total;

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 15 de dezembro de 2021.



Klaus Araújo
Vereador-SD



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 624/2021
Folhas: 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 624/2021

Autor(a) Vereador(a): Ana Paula

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 81/2022
FOLHA: 268

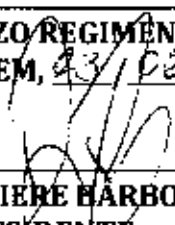
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 624/2021
Folhas: 15 4

CMN - PROCESSO
Nº 91/2022
FOLHA: 29 8

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Proje. Roberto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 23/02/2022


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 91/2022
FOLHA: 284

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 624 /2021

Interessado: Vereadora Ana Paula Carvalho

EMENTA: PROJETO LEI. CRIA O PROGRAMA UM POMAR EM CADA PRAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto Lei da lavra da eminente Vereadora Ana Paula Carvalho que cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" na Cidade de Natal, e dá outras providências.
2. Ressalte-se que mesmo o presente Projeto não tenha por fulcro atingir o erário municipal, faz-se necessária sua apreciação por essa Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
3. Nesse interim, cabe destacar que cabe a esta Comissão a análise do PL no tocante a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual quanto a sua adequação.
4. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o PL em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo que não haja óbice algum para sua implementação.
5. Parecer favorável.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 15 / 03 / 2022

Em análise concisa, trata-se de PL proposto pela Vereadora Ana Paula Carvalho que cria o programas "Um Pomar em Cada Praça" e dá outras providências.

Em sua justificativa narra que em nosso Município nós poderíamos ter uma opção a mais para implemento na utilização da alimentação dos alunos da rede municipal de Educação, da

Unidades Hospitalares e Hospitais que compõem a rede pública de saúde do Município, que receberiam a doação de produtos hortifrutigranjeiros produzidos pelos pomares espalhados pelas praças e terrenos públicos do Município de Natal.

As praças de nossa cidade, que são muitas, poderiam colaborar com este incremento na produção de alimentos saudáveis.

E até os terrenos abandonados pelos particulares que deles não cuidam e os deixam invadidos pela vegetação rasteira e de alta complexidade, deixando seus imóveis urbanos expostos a proliferação de insetos perigosos como aranhas, escorpiões, caranguejeiras, cobras das mais variadas espécies, além de ratos e camundongos que só trazem doenças e prejuízos à saúde da população.

E ao final disso tudo, o poder público é quem arca com os gastos advindos de danos na saúde de nosso povo, que ao serem internados em unidades de saúde, têm que receber a medicação adequada e obrigatória para seu restabelecimento destes pacientes.

Ao dono do imóvel sujo nenhuma punição ou repasse dos gastos com a medicação dos pacientes que ingressaram nas Unidades de Saúde, quando a culpa exclusiva é destes proprietários dos imóveis.

Com isso, os pomares comunitários viriam em bom tempo uma providência para produzir alimentos para o entorno e para unidades municipais próximas a custo zero.

Vale salientar que esta iniciativa do eminente vereador, analisando perfunctoriamente os autos não possui o esboço de atingir o erário do Município, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento anual.

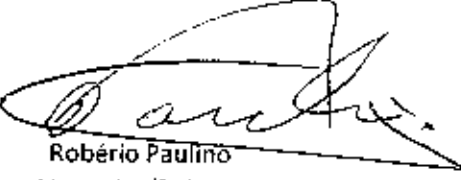
Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise do tema, em consonância com o Art. 63 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Neste pórtico, a aprovação do PL, tendo sido consideradas as minudências correlatas a esta Comissão, não encontrará óbices a sua viabilidade.

Por este relator que ao final subscreverá, vota, em todo os termos, pela sua APROVAÇÃO.

É como relato e parecer.

Natal 09 de março de 2022.


Robério Paulino
Vereador/Relator

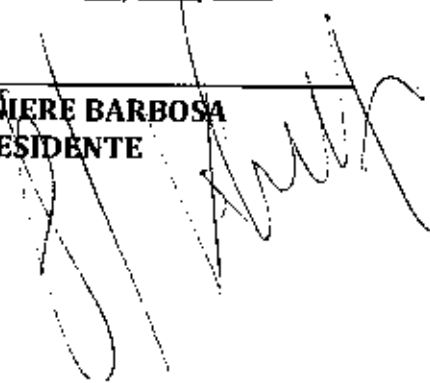
Comissão de Finanças Orçamento, Controle e Fiscalização

CMN - PROCESSO
Nº 911/2022
FOLHA: 298

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Bruno Brandão

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/04/22



VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

**Projeto de Lei nº 624/2021
Relatora: Brisa Bracchi**

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 32

PARECER

Parecer da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação sobre o Projeto de Lei nº 624/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" na cidade de Natal, e dá outras providências. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 624/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" na cidade de Natal, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou haver Lei Promulgada com teor semelhante ao da proposição, mas não obsta a análise pelas Comissões Técnicas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado visa criar o programa "Um pomar em cada praça", permitindo que pessoas físicas e jurídicas criem pomares nas praças públicas da cidade.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/05/2022

Insta observar que o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal preleciona que Projetos de Lei que versem sobre matérias com impacto urbanístico e ambiental sejam analisados por esta Comissão.

Neste sentido, o Projeto de Lei ora em debate perpassa pelas matérias elencadas como de competência desta Comissão, sendo necessário aduzir pela pertinência do Projeto de Lei, sendo legítimo e constitucional.

Outrossim, é oportuno que o Poder Executivo Municipal esteja atento à luta pelo ordenamento da cidade, que não é algo novo nem muito menos simples. Dessa forma, escolhendo-se como ponto de partida a Constituição Federal, tem-se que o constituinte originário, em seu capítulo II do título VI, dirigido à ordem econômica e financeira, contemplou a Política Urbana. Já a proteção ao Meio Ambiente integra a ordem social. Tal inserção da Política Urbana em um capítulo destinado à ordem econômica e financeira é, no mínimo, curiosa.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

No texto do projeto, versa que o pomar não poderá exceder 10% (dez por cento) da área da praça, mantendo-a quase integralmente utilizável para o lazer da população. Ademais, dispõe que a manutenção, colheita e implantação ocorrerão por conta da pessoa física ou jurídica responsável pelo pomar.

Propõe, ainda, que no mínimo 20% (vinte por cento) do que for colhido, será destinado à escola pública municipal mais próxima da praça.

Hodiernamente, há cada vez mais atenção à garantia de segurança alimentar à população, visto que cada vez mais somos noticiadas com informações quanto ao retorno do Brasil ao Mapa da Fome. A produção de alimentos prescinde uma atenção específica à maneira como se dá a produção, de forma a garantir práticas cada vez mais saudáveis. Ressalte-se que a execução destas experiências nos espaços públicos une pelo menos três importantes temas: segurança alimentar, destinação adequada de recursos físicos das áreas públicas e desenvolvimento social. Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem o intuito de fomentar a criação e estruturação destes espaços.

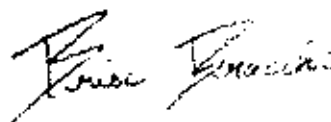
Assim, o Projeto de Lei em comento tem o escopo de fomentar uma cidade mais igualitária, consagrando os princípios de proteção ao meio ambiente.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto Lei nº 624/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula.

É como voto.

Natal, 05 de maio de 2022.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 91/2022
FOLHA: 364

Projeto de Lei: N° 624/2021

INTERESSADO: Verª. Ana Paula

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 07 de Junho de 2022.


Ana Maria L. Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 624/21
FOLHA: 25

CMN - PROCESSO
Nº 91/7072
FOLHA: 27

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 624/21
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCI
☐ Rejeitado o Parecer da CCI
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 17 de Agosto de 2022


Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 624/21
FOLHA: 26

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 98/2022
FOLHA: 382

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 624/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 23 de Agosto de 2022

Presidente